



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.001742/2003-58
Recurso nº 332.197 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.094 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO KLINKERT MULUHY

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

A legislação exigia, a época dos fatos geradores, era o requerimento junto à Superintendência do IBAMA para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural. Uma vez reconhecida a RPPN, exigia-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação do ato de reconhecimento da RPPN.

Até o advento do Decreto n.º 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveria estar averbada na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido - Presidente em exercício

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 28 OUT 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude de a Câmara *a quo* ter determinado a exclusão de toda área de reserva particular do patrimônio natural, assim ementado:

ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO (RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL).

Não são tributáveis as áreas de reserva particular do patrimônio natural, conforme inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 4.382/2002. Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional alega em síntese que a) divergindo do entendimento da Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em caso semelhante, a Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes exigem para reconhecimento da isenção não só a averbação tempestiva da reserva particular do patrimônio natural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas também ato declaratório do IBAMA; b) a copiosa jurisprudência desta Câmara Superior tem firmado o entendimento que se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não somente preliminares, mas também razões de mérito, mostra-se incabível a declaração de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade e economia processual em lugar do rigor das formas; e c) o acórdão recorrido concluiu pela exclusão da reserva particular do patrimônio natural, apesar da averbação ter ocorrido em data posterior ao fato gerador, enquanto que os acórdãos paradigmas adotaram tese contrária, de que a exclusão da tributação da referida área é condicionada à averbação da reserva à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, além do reconhecimento pelo órgão ambiental competente.

O contribuinte, cientificado do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, apresentou contra-razões. Argumentando em síntese que conforme brilhantemente demonstrado no voto “Em casos similares ao que se discute no presente processo, esta Câmara, vem, reiteradamente decidindo, que a comprovação da área de reserva particular do patrimônio natural para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de

2

Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

A exclusão das áreas de utilização limitada / Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN da incidência do ITR decorre do previsto na alínea “b”, inciso II, § 1º, do art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcrito:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior”. (sublinhou-se)

O artigo 6º, da Lei nº 4.771/1965 – posteriormente revogado pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, acerca da área de RPPN dispunha que o termo assinado perante a autoridade florestal deveria ser averbado à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos seguintes termos:

“Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público”.

Por seu turno, o Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996 (arts. 5º, 6º e parágrafos) faz previsão de que haja requerimento do proprietário para reconhecimento pelo Poder Público da RPPN e que o proprietário do imóvel, no prazo de sessenta dias da publicação do ato de reconhecimento, promova a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação da portaria de reconhecimento:

“Art 5º O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer

junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente,

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica,

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do país.

Art. 6º O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento."

Em verdade, o que a legislação exigia, a época dos fatos geradores, era o requerimento junto à Superintendência do IBAMA para o reconhecimento do imóvel como área de reserva particular do patrimônio natural. Uma vez reconhecida a RPPN, exigia-se a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de revogação do ato de reconhecimento da RPPN.

Portanto, entendo que até o advento do Decreto nº 4.382, de 2002 não havia exigência legal no sentido de que as áreas de reserva particular do patrimônio natural, para efeito da legislação do ITR, deveria estar averbada na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

No presente caso, o “Termo de Compromisso”, firmado em 15/03/1999, doc./cópia de fls. 15, e “Certidão” de fls. 16, do Cartório de Registros da comarca de Alto Paraíso – GO, a área de reserva particular do patrimônio natural foi averbada à margem da matrícula do imóvel (AV.02 – Mat. 1151), em 15 de maio de 1999.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.



Elias Sampaio Freire

